



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

«DIÁRIO DA REPÚBLICA»

ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes	240\$00	130\$00
Completa	300\$00	170\$00
Apêndices	20\$00	—

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 565/76:

Cria a Reserva Natural do Estuário do Tejo.

Resolução do Conselho de Ministros:

Concede o aval do Estado a diversas empresas do sector de imprensa.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 566/76:

Considera suprida a falta do conselho fiscal da empresa pública Imprensa Nacional-Casa da Moeda enquanto se mantiverem vagos todos os seus lugares.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 429/76:

Confere competência ao director-geral da Administração-Geral das Pescas para levantar todas as limitações até agora impostas ao emprego da cercadora em vários portos do Sotavento do Algarve.

Ministério do Comércio Interno:

Decreto-Lei n.º 567/76:

Confere à Junta Regional da Madeira competência para fixar internamente as margens de comercialização e os preços de venda ao público de peixe e moluscos congelados.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho:

Define as entidades que substituem o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis nas funções que por lei a este competiam.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 568/76:

Cria o Instituto Gregoriano de Lisboa.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 569/76:

Estabelece normas relativas à construção, reconstrução, ampliação ou remodelação de edificações. — Revoga o Decreto n.º 13 166, de 18 de Fevereiro de 1927.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério da Cooperação:

Decreto n.º 131-D/76:

Dá nova redacção ao artigo 42.º do Decreto n.º 46 371 (uso e detenção de estupefacientes em Macau).

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério da Cooperação:

Decreto-Lei n.º 131-E/76:

Aumenta em 130 000 moedas a emissão de moedas de 1 pataca, autorizada a circular no território de Macau pelo Decreto n.º 94/74, de 11 de Março.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

De terem sido anulados os Decretos-Leis n.º 155/76 e 156/76, publicados pelo Ministério da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Portugal depositado o instrumento de ratificação do Protocolo que prorroga de novo a Convenção do Comércio do Trigo de 1971.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 164-A/76:

Regulamenta as relações colectivas de trabalho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 565/76

de 19 de Julho

1. A conservação e gestão das zonas húmidas, das quais os estuários assumem importância primordial, constituem hoje uma preocupação comum praticamente a todos os países do Mundo.

2. A Secretaria de Estado do Ambiente, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, prepara as condições de adesão do nosso país à Convenção Internacional das Zonas Húmidas, assinada em Ramsar em 1971, e conhecida por Convenção de Ramsar, a fim de se poder integrar no sistema de obrigações e ajuda internacionais a este respeito existentes, dentro do espírito de abertura que norteia a política externa do País.

3. O estuário do Tejo tem um papel fundamental e insubstituível do ponto de vista ecológico e económico, uma vez que nele se concentra todo o material biológico arrastado ao longo do curso do rio, o que transforma o estuário numa zona extremamente rica em seres vivos e de importância fundamental no povoamento da nossa costa marítima.

O valor biológico do estuário traduz-se na produção de nutrientes minerais e orgânicos de que depende grande parte da vida nas águas adjacentes, estuariais e costeiras; na assimilação de detritos resultante da sua capacidade de autodepuração, por tratamento terciário, que actua na remoção e reciclagem de nutrientes inorgânicos; na manutenção dos ciclos do azoto e do enxofre.

Além de todos estes valores, há ainda a assinalar a sua importância como *habitat* de aves migradoras, que, por sua vez, são um precioso valor natural indicador das condições do ambiente e factores importan-

tes no equilíbrio dos ecossistemas agrícolas de maior produtividade. A este respeito, importa dizer que o estuário do Tejo recebe durante o Inverno cerca de 75 % de toda a população de *Recurvirostra avosseta* (alfaíate) invernante na Europa, além de concentrações internacionalmente importantes de outras espécies de aves aquáticas.

De todo o estuário, a zona mais rica, do ponto de vista ornitológico, é a zona dos mouchões e o sapal de Pancas, a que se refere o presente decreto.

4. Para iniciar uma gestão racional do estuário do Tejo é, pois, indispensável, para já, evitar alterações em determinadas áreas que possam vir a comprometer irreversivelmente as suas incontestáveis potencialidades biológicas, tendo em vista o futuro da região de Lisboa e a defesa e valorização de aspectos económicos, sociais e culturais ligados à ecologia do estuário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base iv da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, é criada a Reserva Natural do Estuário do Tejo.

Art. 2.º — 1. A área da Reserva tem os seguintes limites:

Extremo norte do sapal do mouchão de Alhandra, Vala do Tejinho, Terras de Baixo, Murraceira, Vala da Rabicha, Malhada de Mar, Vala do Mosqueiro, Monte de Pancas, Monte de Vale de Frades, Marinha da Bela Vista, extremo sul do Mouchão da Póvoa, margem do Mouchão da Póvoa e extremo sul do Mouchão de Alhandra.

2. Os limites da área descrita no número anterior vão demarcados na carta corográfica militar anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

3. A navegação a motor mantém-se nas calas, devidamente sinalizadas, em especial na cala das Barcas.

Art. 3.º — 1. Dentro da Reserva Natural do Estuário do Tejo fica definida a Reserva Integral de Pancas, cujos limites, em linhas muito gerais, são os seguintes:

Desde o marco geodésico da Ponta da Erva, segundo uma linha recta até à vala que separa as lamas junto às salinas. Segue depois pela vala citada anteriormente até ao entroncamento com o caminho de acesso às lamas. A partir daqui fica abrangida pela Reserva uma faixa de terra de pasto com a largura de cerca de 100 m a contar da vala.

Todo o restante limite leste da Reserva é definido ao longo do cômodo que separa a zona de sapal da zona agricultada até próximo do limite sul da Reserva Natural.

A oeste, desde a foz do rio das Enguias até ao esteiro de Vale de Frades, o limite da Reserva Integral será a curva de nível da cota 2,5 m acima do 0 hidrográfico. Entre o esteiro de Vale de Frades e o de Pancas, o limite será dado por uma linha paralela à costa e que dista desta cerca de 500 m. Acima da Vala de Pancas, e até à Ponta da Erva, o limite será de novo a

curva de nível da cota 2,5 m acima do 0 hidrográfico.

2. Os limites da área descrita no número anterior vão marcados na carta anexa ao presente decreto.

Art. 4.º — 1. Dentro da Reserva Natural do Estuário do Tejo fica definida a Reserva Integral do Mouchão do Lombo do Tejo, constituída por uma pequena lagoa situada nesse mouchão.

2. Os limites da área descrita no número anterior vão demarcados na carta anexa ao presente decreto.

Art. 5.º Até à entrada em vigor da portaria que regulamentará a orgânica e o funcionamento da Reserva, esta será administrada por uma comissão instaladora, a que presidirá um representante do Serviço Nacional de Parques e Reservas, a designar pelo Secretário de Estado do Ambiente, de que farão parte um representante do Ministério das Obras Públicas, Ministério da Agricultura e Pescas, Administração-Geral do Porto de Lisboa, Direcção dos Serviços do Fomento Marítimo e Câmaras Municipais de Benavente e de Vila Franca de Xira.

Art. 6.º Constitui contravenção:

1. Na Reserva Natural do Estuário do Tejo:

- a) A introdução de qualquer tipo de alteração às actividades económicas ali existentes sem autorização especial da Secretaria de Estado do Ambiente através do Serviço Nacional de Parques e Reservas;
- b) A introdução de qualquer tipo de alteração à morfologia do terreno, nomeadamente no que respeita a caminhos; a construção de quaisquer imóveis ou a alteração dos existentes, a passagem de novas linhas eléctricas ou telefónicas, sem autorização especial da Secretaria de Estado do Ambiente;
- c) O abandono de detritos ou depósito de materiais fora dos locais especialmente destinados a esse fim ou a criação de novos desses locais;
- d) A utilização dos terrenos da Reserva para acampamento, a não ser com especial autorização da comissão instaladora;
- e) A introdução na Reserva de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas quando não superiormente autorizada, bem como a destruição e colheita de plantas e partes de plantas endémicas;
- f) O sobrevoos da zona por aeronaves que circulem com o tecto de voo inferior a 1000 pés, salvo em voo de aproximação para aterragem ou descolagem de aeroportos;
- g) O exercício de caça, enquanto não for regulamentado pelas entidades competentes na matéria;
- h) A navegação a motor, sendo apenas consentida a adequada à pesca artesanal que ali se realiza e a que circula nas calas devidamente sinalizadas.

2. Nas Reservas Integrais de Pancas e do Mouchão do Lombo do Tejo, além das restrições referidas nas alíneas a) e f) do número anterior, constitui contravenção:

- a) A introdução, a circulação e o estabelecimento de pessoas, veículos ou animais;

- b) A destruição da vegetação e a captura ou caça de qualquer animal selvagem;
- c) A pesca profissional ou desportiva.

Art. 7.º — 1. As contravenções previstas no artigo 6.º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com multa de 10 000\$ a 1 000 000\$, as das alíneas a), b) e f) do n.º 1;
- b) Com multa de 5000\$ a 50 000\$, as das alíneas c), e) e g) do n.º 1;
- c) Com multa de 500\$ a 10 000\$, a da alínea d) do n.º 1;
- d) Com multa de 1000\$ a 50 000\$, as das alíneas a), b) e c) do n.º 2.

§ único. O valor das multas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 duplicará no caso de a contravenção ser praticada dentro do perímetro das Reservas Integrais.

2. A aplicação da multa pelas contravenções previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º envolve a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

3. Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados para que fora intimado, a comissão instaladora ou, de futuro, a direcção da Reserva mandará proceder à demolição, apresentando a relação das despesas.

Art. 8.º — 1. As funções de polícia e fiscalização da Reserva competem às câmaras municipais dentro de cuja área de jurisdição se situem terrenos de Reservas, aos funcionários do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico e ao Corpo de Vigilantes da Natureza, logo que este seja constituído.

2. Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto serão levantados e processados nos termos dos artigos 166.º e 167.º do Código de Processo Penal.

3. Sem prejuízo do estipulado no n.º 1 deste artigo, na zona de jurisdição marítima as funções de fiscalização e polícia continuarão a ser exercidas pela autoridade marítima, a qual actuará de acordo com o Regulamento Geral das Capitanias e outra legislação marítima em vigor.

Art. 9.º Serão aprovados por portaria conjunta do Secretário de Estado do Ambiente e do Chefe do Estado-Maior da Armada, no prazo de um ano, os sinais indicativos de proibição, permissões e condicionamentos previstos neste decreto para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

Art. 10.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelas dotações adequadas do orçamento do Serviço Nacional de Parques e Reservas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 1 de Julho de 1976.

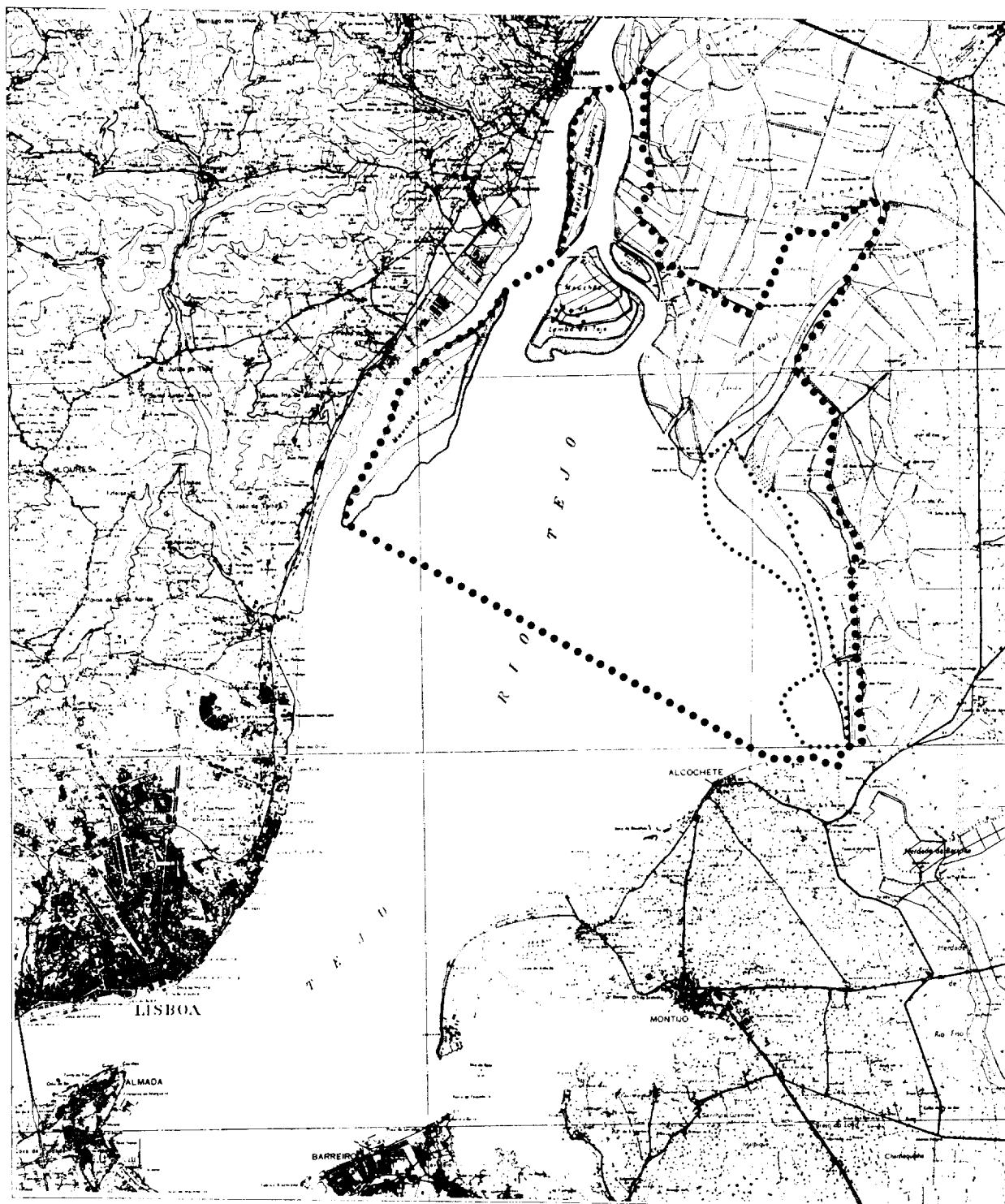
Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

GABINETE DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA



LIMITE DA RESERVA NATURAL
LIMITE DA RESERVA INTEGRAL

O Primeiro-Ministro Interino, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.*

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1. É concedido o aval do Estado aos financiamentos a favor das seguintes empresas do sector de imprensa e nos seguintes montantes máximos, sujeitos a eventual correcção, na medida em que possam infringir orientações dadas ao sistema bancário quanto à concessão de aval do Estado:

	Contos
Empresa do Jornal do Comércio	2 500
Sociedade Gráfica de <i>A Capital</i>	8 890
Sociedade Industrial de Imprensa	5 000
Sociedade Nacional de Tipografia	12 500
Empresa Nacional de Publicidade	12 000
Empresa do Jornal de Notícias	4 700
Renascença Gráfica	3 500

2. É decidido que todas as empresas do sector, desde que sejam beneficiárias de qualquer crédito com aval do Estado, deverão apresentar nos Ministérios da Tutela e das Finanças:

- a) No prazo de quarenta e cinco dias, conta pre-
visional de ganhos e perdas até final do ano
em curso e orçamento de tesouraria até essa
mesma data e discriminando, por meses e
rubricas, as receitas e despesas previsíveis,
referenciadas, as primeiras, ao volume de
vendas e nível de preços, as segundas, às
tiragens a efectuar, ao comportamento espe-
cífico das diversas componentes de custos
e das rubricas de investimento e financia-
mento;
- b) Até 30 de Outubro próximo, plano de activi-
dades, orçamento e conta de ganhos e per-
das pre-
visional, referentes ao exercício de
1977, sendo com base nesses planos e con-
tas que serão estabelecidos e contemplados
nas rubricas orçamentais competentes do
Ministério da Tutela eventuais subsídios que,
segundo critérios a definir para o conjunto
pelo mesmo Ministério, se revelem indis-
pensáveis, de acordo com alternativas de
actuação ao nível das receitas de exploração
e dos diferentes elementos de custo.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Julho de 1976. — O Primeiro-Ministro Interino, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 566/76 de 19 de Julho

Encontram-se vagos, desde Setembro de 1974, e por decisão governamental, todos os lugares do conselho fiscal da empresa pública Imprensa Nacional-Casa da Moeda. E é certo que, nos termos do artigo 23.º do respectivo diploma estatutário (Decreto-Lei n.º 225/72, de 4 de Julho), às reuniões do conselho de administração da mesma empresa deve

assistir sempre um membro daquele conselho. Por outro lado, são várias e importantes as matérias a respeito das quais, e por imperativo do referido diploma, as deliberações sobre elas tomadas pelo conselho de administração têm de ser precedidas de parecer do conselho fiscal. Mas, e como se impunha, a empresa, mesmo sem a existência deste conselho, tem vindo a funcionar no âmbito de todas as suas atribuições.

Pode, porém, e não sem algum fundamento, levantar-se o problema da legalidade de certas deliberações do conselho de administração, designadamente das proferidas sobre assuntos acerca dos quais o conselho fiscal, por força da lei, deva ter deles prévia audiência. E estas considerações encontram tanta maior razão de ser quanto é certo que as contas anuais de gerência da empresa pública estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas e que das deliberações definitivas e executórias tomadas pelo conselho de administração cabe recurso contencioso, nos termos de direito, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Daqui, portanto, a necessidade de, enquanto se mantiver a actual situação, suprir por via legislativa a falta apontada. E a tal se visa precisamente com a publicação do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Enquanto se mantiverem vagos todos os lugares do conselho fiscal, ter-se-á por suprida a falta de assistência de membro seu às sessões do conselho de administração da empresa pública Imprensa Nacional-Casa da Moeda, cujas deliberações não poderão considerar-se viciadas com base em tal falta.

2. O suprimento a que se refere o número anterior abrange também a falta de pareceres do conselho fiscal sempre que, por força do Decreto-Lei n.º 225/72, de 4 de Julho, eles devessem preceder as deliberações do conselho de administração.

3. O regime estabelecido nos dois números prece-
dentes vigora a partir da data da vacatura de todos os lugares do conselho fiscal da empresa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 7 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 429/76 de 19 de Julho

Verificando-se que há problemas graves a resolver, por falta de emprego, sobretudo na costa sul de Portugal Continental, devido, por um lado, às restrições

que as autoridades estrangeiras têm imposto à pesca artesanal portuguesa — tradicional nas suas águas —, e, por outro, à concentração súbita de embarcações regressadas das ex-colónias cujas actividades de pesca são ilegais à luz dos nossos regulamentos;

Considerando que a actividade aparentemente menos nociva e mais atractiva para embarcações tão pequenas, como as que são empregadas por ambas as categorias de pescadores acima referidas, é a da cercadora;

Entendendo que é urgente resolver, ou, pelo menos, atenuar imediatamente o referido problema de desemprego, e sabendo-se mesmo antes de recebido parecer das entidades consultivas competentes que há, pelo menos, setenta licenças de cercadores que não foram utilizadas, havendo requerentes que não as podem utilizar por motivo das actuais limitações desta pesca;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas:

1. Para os efeitos do artigo 14.º do Regulamento da Pesca Artesanal, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro, é conferida competência ao director-geral da Administração-Geral das Pescas para levantar todas as limitações até agora impostas ao emprego da cercadora nos portos de Quarteira, Fuseta, Olhão e Tavira, até ao limite global de vinte pedidos de utilização dessa rede.

2. Os pedidos serão seleccionados por um critério que considere a tonelagem limitada de arqueação bruta das embarcações e a necessidade de criação de postos de trabalho locais.

3. Para os efeitos dos números anteriores, serão ouvidos os sindicatos respectivos e as autoridades marítimas locais.

Ministério da Agricultura e Pescas, 30 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 567/76

de 19 de Julho

Na linha de uma política de autonomia regional pretendida para as linhas adjacentes e já consagrada constitucionalmente, entendeu-se conferir à Junta Regional da Madeira competência para fixar internamente as margens de comercialização e os preços de venda ao público de peixe e moluscos congelados, descentralizando-se para o mesmo órgão o *contrôle* do abastecimento local.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira compete à respectiva Junta Regional elaborar regulamentação com vista à fixação de margens de comercialização e de preços de venda ao público de peixe e moluscos congelados.

Art. 2.º Compete à mesma Junta Regional elaborar a regulamentação adequada, para vigorar na respec-

tiva Região Autónoma, que tenha por finalidade um *contrôle* eficaz do abastecimento.

Art. 3.º A Junta Regional da Madeira poderá propor ao Governo, por intermédio do Ministro do Comércio Interno e do Ministro da Agricultura e Pescas, a adopção de medidas julgadas convenientes, respeitantes aos serviços locais dependentes destes Ministérios, e que tenham em vista a boa execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Promulgado em 7 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado

—
Despacho

Ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto n.º 804/74, de 31 de Dezembro:

Tornando-se necessário definir quais as entidades que ficam a substituir o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, em fase de liquidação, nas funções que por lei a este competem;

Sendo da maior conveniência definir também quais aquelas funções;

Havendo vantagem em acautelar durante a fase transitória da liquidação do Grémio os direitos dos agremiados que não desejam filiar-se nas entidades sucessoras daquele e ainda qualquer intervenção imprevista exigida pelo interesse público;

Determino o seguinte:

1. São consideradas entidades sucessoras do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, para efeitos da partilha do seu património e do exercício das funções cometidas por lei a este organismo e que possam e devam subsistir em face da actual legislação:

Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros (ANTRAL) — constituída por escritura pública em 10 de Abril de 1975, a fl. 95 v.º do livro n.º 200-D do 15.º Cartório Notarial de Lisboa;

Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAM) — cujos estatutos foram publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto de 1975;

Associação Nacional do Transporte Rodoviário Pesado de Passageiros (ANTROP) — cujos estatutos foram publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 221, de 24 de Setembro de 1975; Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor (ARAC) — cujos esta-

tutos foram publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1975.

2. As associações referidas no número anterior não sucedem ao Grémio nas funções de fiscalização previstas no artigo 8.º, alínea k), do Decreto n.º 32 015, de 13 de Maio de 1942, com a redacção dada pelo Decreto n.º 558/72, as quais passam a competir exclusivamente aos serviços oficiais, nos termos da lei.

3. São transferidas na esfera do respectivo ramo de transportes para as associações já mencionadas as funções atribuídas ao Grémio pelo artigo 7.º, excepto no que respeita à orgânica corporativa, e pelas alíneas b), c), d), i) e j) do artigo 8.º e alínea f) do artigo 19.º, todas do citado Decreto n.º 32 015, bem como a competência para a emissão de cadernetas TIR, a qual é atribuída à ANTRAM.

4. Durante a fase de liquidação do Grémio, e até à data da sua efectiva extinção, continuará, porém, aquele a desempenhar as funções enumeradas no número anterior em relação aos agremiados que não se filiem nas associações.

5. Durante o mesmo período, e nos casos em que o interesse público o imponha, poderá o Governo, mediante despacho do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, voltar a atribuir ao Grémio as funções agora transferidas.

6. Como contrapartida da continuação da cobrança de quotas aos agremiados até à data da sua extinção efectiva, assegurará o Grémio o apoio necessário em meios humanos e materiais às associações, a fim de que estas possam desempenhar as funções agora transferidas. As despesas assim efectuadas serão contabilizadas com vista a futura imputação nos montantes que eventualmente venham a caber na distribuição do património a cada associação.

7. O presente despacho entra em execução no dia 1 de Agosto de 1976.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 2 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 568/76

de 19 de Julho

O estabelecimento cuja oficialização se determina através do presente diploma conta já no seu activo com mais de vinte anos de difícil, mas valioso labor, no domínio da música litúrgica.

Com efeito, é criado em 2 de Março de 1953, sob o patrocínio do Instituto de Alta Cultura, o Centro de Estudos Gregorianos, que, a exemplo de instituições congêneres de Paris e de outros grandes centros internacionais, visa a formação de professores, executantes e investigadores num campo onde, então, tudo ou quase tudo estava por fazer em Portugal — o da música gregoriana, tomada como base essencial de toda a cultura musical do Ocidente.

Arrostando, muitas vezes, contra a falta de apoios e contra carências materiais de toda a ordem, tem conseguido o Centro de Estudos Gregorianos realizar, para além das suas classes regulares, diversos cursos intensivos de musicologia e paleografia musical, a cargo de especialistas estrangeiros, visando, essencialmente, a investigação nos campos da música medieval e da Renascença e a formação de paleógrafos, cuja falta tanto se faz sentir no nosso país.

Foi ainda o Centro o introdutor em Portugal do método Ward, sistema pedagógico baseado nas descobertas da psicologia moderna e destinado à formação de professores para a educação musical das crianças.

As actividades didácticas e de investigação científica junta o Centro de Estudos Gregorianos uma importante obra de divulgação cultural, quer através da promoção de conferências e concertos por musicólogos e artistas nacionais e estrangeiros, quer através da publicação da revista *Canto Gregoriano*.

É toda esta obra artística e cultural, única no País, e cujo valor tem sido unanimemente reconhecido por quantos especialistas, nacionais e estrangeiros, sobre ela se têm pronunciado, em risco de se perder, que se pretende consagrar e desenvolver, concedendo à escola o estatuto a que tem direito.

Com a presente oficialização pretende-se pôr termo à situação precária em que têm trabalhado quer a direcção e o pessoal administrativo e auxiliar, quer os corpos docente e discente da escola, visando este decreto-lei assegurar o prosseguimento e desenvolvimento da importante obra didáctica e cultural que aquela tem sabido levar a cabo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior, o Instituto Gregoriano de Lisboa, estabelecimento especializado de ensino da música.

Art. 2.º Pode o Ministro da Educação e Investigação Científica, mediante portaria, integrar este Instituto num organismo dependente do Ministério da Educação e Investigação Científica que assegure, de imediato, a continuidade das actividades do actual Centro de Estudos Gregorianos.

Art. 3.º O Instituto Gregoriano de Lisboa, tomando o canto gregoriano como base essencial de toda a cultura musical do Ocidente, destina-se à formação de elementos que no sector do ensino, da investigação e da execução profissional contribuam para a elevação do nível artístico e científico no domínio da música em Portugal.

Art. 4.º — 1. Com vista à prossecução desses objectivos, desenvolve o Instituto uma tripla actividade didáctica, cultural e de investigação.

2. Os cursos a ministrar no Instituto serão definidos por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 5.º O Instituto ficará sujeito ao regime de instalação durante um período de dois anos, prorrogável, mediante despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, ano a ano.

Art. 6.º — 1. É instituída uma comissão instaladora para o Instituto Gregoriano de Lisboa, que exercerá

o seu mandato durante o período previsto no artigo anterior.

2. Fazem parte da comissão instaladora:

- a) Um representante da Direcção-Geral do Ensino Superior;
- b) Dois a três vogais nomeados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 7.º — 1. Durante o período de instalação são aplicáveis ao Instituto as disposições do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, relativas à contratação de pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar.

2. Mediante autorização do Ministro da Educação e Investigação Científica, o pessoal actualmente em serviço no Centro de Estudos Gregorianos poderá ser contratado pelo Instituto para funções idênticas ou equivalentes às que presentemente desempenhe, sem prejuízo das habilitações exigidas para o provimento dos novos cargos.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados, durante o ano económico de 1976, pelas verbas do capítulo 5.º, artigo 91.º «Transferências do sector público», do orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 7 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 569/76

de 19 de Julho

O Decreto n.º 13 166, de 18 de Fevereiro de 1927, publicado em 18 de Fevereiro do mesmo ano, para efeitos de regulamentar, embora parcialmente, a reorganização sanitária promulgada pelo Decreto n.º 12 477, de 12 de Outubro de 1926, encontra-se completamente ultrapassada pela legislação em vigor, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951 (Regulamento Geral das Edificações Urbanas), pelo Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro (Lei Orgânica do Ministério da Saúde e Assistência, hoje Ministério dos Assuntos Sociais), e pelo Decreto n.º 351/72, de 8 de Setembro (Regulamento Geral dos Serviços do mesmo Ministério).

Por outro lado, há que reconhecer que os princípios informadores daquele antiquado decreto não se ajustam já às modernas técnicas e estruturas sanitárias que é imprescindível implantar no nosso país, com vista a promover e assegurar a renovação e o desenvolvimento que importa levar a efeito também no sector fundamental da saúde pública.

Impõe-se, portanto, revogar o citado diploma de 1927, até porque, passados quase cinquenta anos, as sanções gerais nele previstas e aplicáveis por infracção às disposições legais ou regulamentares e às instruções emanadas dos serviços de saúde perderam o seu valor, como é óbvio, o que torna imperiosa a sua imediata actualização.

Devem, porém, manter-se dois preceitos daquele decreto, que, pela sua importância, convém até reforçar e completar:

- a) O que determina deverem ser submetidos às autoridades sanitárias os projectos de obras que possam constituir perigo real ou potencial para a saúde pública;
- b) O que permite à Direcção-Geral de Saúde conceder subsídios e outros auxílios às câmaras municipais, quando elas, por falta de meios de qualquer natureza, não possam exercer as suas atribuições e competência respeitantes à salubridade pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Devem ser submetidos à apreciação da autoridade sanitária do concelho os seguintes projectos de obras de construção, reconstrução, ampliação ou remodelação de edificações:

- a) Os que respeitem a obras que careçam de licença ou de aprovação das câmaras municipais;
- b) Os que se refiram a obras que, embora não carecendo de licença ou de aprovação municipais, possam constituir perigo real ou potencial para a saúde pública, quer pela finalidade a que se destinem, quer pela insalubridade que representem os seus resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.

Art. 2.º Quando as câmaras municipais não tiverem possibilidade de resolver problemas urgentes dentro das suas atribuições e competência, a Direcção-Geral de Saúde pode conceder-lhes o necessário apoio técnico, mediante pedido fundamentado.

Art. 3.º As transgressões das leis, regulamentos, portarias e instruções dos serviços de saúde são punidas, quando não houver sanções especiais, com multas de 1000 a 10 000\$, que serão elevadas para o dobro em caso de primeira reincidência e para o triplo nas reincidências seguintes.

Art. 4.º É revogado o Decreto n.º 13 166, de 18 de Fevereiro de 1927.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Eduardo Ribeiro Pereira — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 5 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.